



AQUILES SANTOS AGUIAR

FAUNA: DA PROTEÇÃO NAS LEIS DO BRASIL

Além Paraíba

2020

AQUILES SANTOS AGUIAR

FAUNA: DA PROTEÇÃO NAS LEIS DO BRASIL

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de graduação em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais Alves Fortes, Fundação Educacional de Além Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Doutor. Alexander Jorge Pires.

Além Paraíba

2020

FICHA CATALOGRÁFICA

AGUIAR, Aquiles Santos.

Fauna: Da Proteção Nas Leis Do Brasil/ Aquiles Santos Aguiar. Além
Paraíba: FEAP/FACE - ALFOR, Graduação, 2020.

Monografia (Bacharel em Direito) - Fundação Educacional de Além
Paraíba, FEAP/FACE – ALFOR, 2020.

Orientação: Prof. Doutor Alexander Jorge Pires.

1. Fauna: Da Proteção Nas Leis Do Brasil. 2. Penalização. 3. Dolo
eventual. 4. Culpa consciente. 5. Aplicabilidade. Monografia

Aquiles Santos Aguiar

FAUNA: DA PROTEÇÃO NAS LEIS DO BRASIL

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais Alves Fortes, Fundação Educacional de Além Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada pela seguinte banca examinadora:

Prof. Doutor Alexander Jorge Pires (Orientador)

Fundação Educacional de Além Paraíba

Doutora Larissa dos Santos Rodrigues (Convidada)

Fundação Educacional de Além Paraíba

Prof. Especialista Rogéria Aparecida de Souza Oliveira (Convidada)

Fundação Educacional de Além Paraíba

Além Paraíba, 16 de dezembro 2020.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, por ser essencial em vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia, ao meu pai Augusto Gonçalves Aguiar, minha mãe Maria Madalena Dos Santos Mendes Aguiar, ao meu irmão Wellington Santos Aguiar, aos meus amigos que sempre acreditaram em mim, que me deram força para continuar nas horas difíceis.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, á Deus, que me deu energia e benefícios para concluir todo esse trabalho.

Agradeço aos meus pais e meu irmão que me incentivaram todos os anos que estive na faculdade.

Agradeço o meu orientador Prof. Dr. Alexander Jorge Pires, por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa.

Agradeço à Coordenadora do Curso de Direito da FEAP, Prof. Dr. Rogéria Aparecida de Souza Oliveira e ao Prof. Dr. Alexander Jorge Pires, pelo carinho, pela dedicação e pela cumplicidade para com os acadêmicos.

Agradeço a todos os meus professores do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais Alves Fortes, pela excelência da qualidade técnica de cada um.

“Não basta que todos sejam iguais perante a lei. É preciso que a lei seja igual perante todos”.

SALVADOR ALLENDE

RESUMO

Aguiar, Aquiles Santos. **Fauna: Da Proteção Nas Leis Do Brasil**. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais Alves Fortes – FACE ALFOR da Fundação Educacional de Além Paraíba, 2020.

A lei 5.197/1967 revogou o código civil de 1916, nomeada, modificada e outra vez promulgada em 1988 com o nome de Lei de Proteção à Fauna, na qual animais de qualquer espécie e que vivem naturalmente fora do cativeiro formando a fauna silvestre são propriedades do Estado, tendo como proibida a sua utilização, perseguição, destruição e caça. A partir da década de 1930 inicia as mudanças jurídicas que indicariam políticas públicas de proteção à fauna no Brasil, com a opção de impor limites aos atos de caça. As modificações no conjunto de leis de 1988, que consiste na proteção sobre a fauna não só recai nos crimes de caça predatória e tráfico de animais, como a lei se preocupou em defender o meio ambiente, absolvendo também a proteção do animal em propriedade privada. Sendo assim, a prática imprópria de atividades econômicas que venham prejudicar o habitat dos animais é tida como crime contra a fauna. Dessa forma a presente pesquisa tem como objetivo geral compreender a proteção da fauna frente ao tráfico de animais e ao dano ambiental e de florestas no Brasil, analisando as leis e sua proteção. A metodologia de pesquisa foi de revisão bibliográfica com coleta de dados em doutrinas, obras, leis relativas ao direito ambiental, civil e penal que envolvam a fauna.

PALAVRAS-CHAVE: Lei. Proteção. Fauna. Direito. Ambiental. Brasil.

ABSTRACT

Law 5,197 / 1967 revoked the 1916 civil code, named, modified and promulgated again in 1988 under the name of Fauna Protection Law, in which animals of any species and which live naturally outside captivity forming wildlife fauna are properties. of the State, having as its prohibited use, persecution, destruction and hunting. From the 1930s onwards, legal changes began that would indicate public policies for the protection of fauna in Brazil, with the option of imposing limits on hunting. The changes in the set of laws of 1988, which consists of protection over fauna, not only fall into the crimes of predatory hunting and animal trafficking, but the law was concerned with defending the environment, also absolving the protection of the animal in private property. Therefore, the improper practice of economic activities that may harm the habitat of animals is considered a crime against fauna. Thus, the present research has the general objective of understanding the protection of fauna against animal trafficking and environmental and forest damage in Brazil, analyzing the laws and their protection. The research methodology was a bibliographic review with data collection on doctrines, works, laws related to environmental, civil and criminal law involving fauna.

KEYWORDS: Law. Protection. Fauna. Right. Environmental. Brazil.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 BREVE CONCEITO DE DIREITO AMBIENTAL.....	14
2.1 Os Princípios Básicos da Questão Ambiental, seu Desenvolvimento e CRÍTICA.....	15
2.2 POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (PNMA).....	16
2.2.1 INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.....	19
2.3 Espécies De Licença Ambiental.....	20
2.4 Compensação Ambiental.....	23
2.4.1 Esfera Federal.....	23
2.4.2 Esfera Estadual.....	24
3 CRIMES CONTRA A FAUNA.....	25
3.1. Tipicidade, Consumação e Sujeitos Ativo e Passivos.....	26
3.2. Sujeito Ativo e Sujeito Passivo.....	30
4 APPS NO CÓDIGO FLORESTAL EM PROTEÇÃO DA FAUNA.....	32
4.1 PROTEÇÃO DA FAUNA E FLORA.....	33
5 O TRÁFICO DE FAUNA SILVESTRE NO MUNDO.....	35
5.1 O Tráfico da Fauna Silvestre no Brasil.....	35
5.2 A Estrutura Social do Tráfico.....	38
5.3 Principais Espécies Comercializadas da Fauna Brasileira.....	40
5.4 A Extinção das Espécies.....	41
6 países que combatem o tráfico de animais.....	43
6.1 A Conferência de Londres sobre o comércio ilegal da vida selvagem.....	43
6.2 Ações para combate na China.....	43
6.3 Ações para combate na Alemanha.....	44
6.4 Ações para combate no Brasil.....	45
CONCLUSÃO.....	48

REFERÊNCIAS	52
-------------------	----

1 INTRODUÇÃO

No começo do século XX, a proteção legal da fauna no Brasil manteve uma tendência privativa da relação existente entre o homem e os animais, influenciada pela dominante doutrina civilista. O legislador interessou-se em coibir condutas lesivas aos semoventes, objetivando protegê-los enquanto bens jurídicos incorporados ou passíveis de incorporação ao patrimônio particular pelo valor econômico a eles associado. Para tanto, classificou-os como bens móveis, com a característica de “bens suscetíveis de movimento próprio”, conforme o artigo 47 do Código Civil de 1916, sendo de acordo com a definição do Código Civil de 1916, os animais eram tidos como objetos de propriedade (MACHADO, 2006).

A lei 5.197/1967 revogou o código civil de 1916, nomeada, modificada e outra vez promulgada em 1988 com o nome de Lei de Proteção à Fauna, na qual animais de qualquer espécie e que vivem naturalmente fora do cativeiro formando a fauna silvestre são propriedades do Estado, tendo como proibida a sua utilização, perseguição, destruição e caça. As modificações no conjunto de leis de 1988, que consiste na proteção sobre a fauna não só recaem nos crimes de caça predatória e tráfico de animais, como a lei se preocupou em defender o meio ambiente, absolvendo também a proteção do animal em propriedade privada. Sendo assim, a prática imprópria de atividades econômicas que venham prejudicar o habitat dos animais é tida como crime contra a fauna. Conforme a referida lei, a caça profissional está proibida em território nacional, a caça desportiva também, podendo somente em casos regionais que permitam o exercício da mesma, no qual é necessária uma autorização do poder público. Na comunidade indígena a caça é livre porém não é permitindo que outras pessoas adentrem na comunidade para este fim, sob pena de cometer infração. A pesca é uma forma de caça também regida por esta lei. Como a flora, a legislação sobre a fauna é dada pela União, Estados e Distrito Federal, a efetivação das leis deve ser feita pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (MACHADO, 2006).

A partir da década de 1930 inicia as mudanças jurídicas que indicariam políticas públicas de proteção à fauna no Brasil, com a opção de impor limites aos atos de caça (MACHADO, 2006).

Com isso se compreende que a *fauna* é espécie de animais que se encontram numa determinada região, e *flora* é o conjunto de espécies de vegetais encontradas numa região, num país ou continente. E *afunção ecológica* trata da relação entre a fauna e a flora e as demais formas de vida que constituem um ecossistema, a degradação ambiental é fato, tanto nas reservas ambientais quanto no meio urbano (CUSTÓDIO, 1993).

Dessa forma a presente pesquisa tem como objetivo geral compreender a proteção da fauna frente ao tráfico de animais e ao dano ambiental e de florestas no Brasil, analisando as leis e sua proteção.

A metodologia de pesquisa foi de revisão com coleta de dados em doutrinas, obras, leis relativas ao direito ambiental, civil e penal que envolvam a fauna.

2 BREVE CONCEITO DE DIREITO AMBIENTAL

Conjunto de normas e princípios editados objetivando a manutenção de um perfeito equilíbrio nas relações do homem com o meio ambiente. (PROF. DES. TYCHO BRAHE FERNANDES NETO – DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO – PAULO AFFONSO LEME MACHADO, 2006).

Visando regular a relação do homem e seus meios de produção com a natureza, o Direito Ambiental vem criar um novo paradigma de relação entre o homem e o meio ambiente. A Constituição Federal Brasileira é a principal fonte do Direito Ambiental. O artigo 225 é seu fundamento quando diz:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Do ponto de vista jurídico, *bem* tem um conceito mais restrito do que em filosofia, que significa tudo aquilo que pode proporcionar satisfação humana; bens jurídicos também se referem ao ar atmosférico, a luz solar, a célula humana, a água do oceano. Portanto, bem de uso comum é o bem de domínio público que pode ser utilizado por qualquer pessoa (DIAS, 2003).

A própria Constituição Federal, ao discipliná-lo, dirigiu o comando legal da preservação ambiental como uma responsabilidade de todos, uma vez que a manutenção de seu equilíbrio resultará no benefício global, tanto para as gerações presentes quanto para as gerações futuras. É dever do homem e do poder público buscar esta preservação, de forma que

as futuras gerações possam ter direito de uso e gozo deste mesmo direito. O direito ao meio ambiente equilibrado veio insculpido no Art. 225 da Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental, conforme afirma Gomes (1999):

Na verdade, estamos diante de um desdobramento da proteção do direito à vida, pois a salvaguarda das condições ambientais adequadas à vida, dependem logicamente da proteção dos valores ambientais⁶³. Se esse direito essencial não for respeitado, a própria vida se põe em risco – lembrando que os reflexos de mau uso do meio ambiente já vêm sendo sentidos pela humanidade. (GOMES, 1999, p.172).

O primeiro Código Florestal Brasileiro foi lançado em 1934 (Decreto 23.793 - 23/01/1934) e atualizado em 1965 (Lei 4.771), estabelecendo algumas normas, regras e limites quanto ao uso de certa propriedade e também trazendo a possibilidade de preservação da vegetação existente na terra. A partir de 1996 foram realizadas várias tentativas de flexibilização de alguns pontos do Código Florestal Brasileiro e modificações por Medida Provisória até ser totalmente reformulado em Outubro de 2012.

O Código utiliza, basicamente, dois tipos de áreas de preservação: a Reserva Legal (RL) e a Área de Preservação Permanente (APP). A Reserva Legal é a porcentagem de cada propriedade ou posse rural que deve ser preservada, variando de acordo com a região e o bioma. As Áreas de Preservação Permanente têm a função de preservar locais frágeis como beira de rios, topos de morros e encostas, que não podem ser desmatadas para não causarem erosões e deslizamentos, além de proteger nascentes, fauna e flora e a biodiversidade.

2.1 OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA QUESTÃO AMBIENTAL, SEU DESENVOLVIMENTO E CRÍTICA

A questão ambiental, como assunto de preocupação da Comunidade Internacional, foi, nas últimas duas décadas, objeto de importantes manifestações na forma de declarações de princípios que, principalmente, visam traçar algumas linhas de ação no que se refere aos modos de atuação necessários à proteção do meio ambiente.

Ressaltando entre eles a importância da participação popular no processo como um todo, a necessidade de uma educação que contemple a causa do meio ambiente em todos os seus níveis, a prevenção como forma de diminuir os danos e evitar prejuízos irreversíveis e, ainda, a imputação ao poluidor da obrigação de reparar os danos que causar.

Começou a surgir dessa maneira o reconhecimento oficial e internacional da importância de que se revestiam discussões relacionadas à ecologia e à preservação do meio ambiente que, até então, estavam restritas a alguns países mais desenvolvidos.

A Declaração Internacional de Estocolmo, na Suécia, elaborada em 1972, resultado da I Conferência Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, da qual participaram representantes de 113 países, é considerado um marco histórico político universal definitiva para o aparecimento de políticas para gerenciar o ambiente estabeleceu 23 princípios internacionais de proteção ambiental, em época na qual a legislação brasileira apesar de já contar com o chamado Código de Águas, instituído pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e o Código Florestal, Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, ainda não atribuía em sua plenitude ao bem ambiental o caráter de interesse coletivo (DIAS, 1998, p.91).

Em junho de 1985, o Conselho da Comunidade Européia aprovou e divulgou um conjunto de diretrizes objetivando o aperfeiçoamento da política de preservação do meio ambiente e da qualidade de vida especialmente na Europa, repercutindo evidentemente nos estudos realizados nos países dos demais continentes.

Na Reunião Mundial das Associações de Direito do Meio Ambiente, realizada em 15 de novembro de 1990, na Universidade de Limoges, na França, aprovou-se uma Declaração de Recomendações, que leva o mesmo nome, abordando quinze conjuntos de recomendações para melhoria do meio ambiente em todo o mundo, entre as quais se destacam as recomendações sobre a responsabilidade sem culpa por dano ambiental, que deve, segundo tal declaração, ser afirmado nos textos nacionais e internacionais como princípio geral, salvo no que concerne à responsabilidade penal (SAMPAIO, 1998, p.202).

Menos de dois anos após a Declaração de Limoges, entre 3 e 14 de junho de 1992, realizou-se na cidade do Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, com a participação de representantes dos mais diversos países e organizações, na qual se elaborou a Carta do Rio sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente. (MACHADO, 2006, p.282).

2.2 POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (PNMA)

A Política Nacional de Meio ambiente (PNMA) é fundamentada através da Lei nº 6.938/81, que foi modificada por meio da Lei nº 7.804/89, e estas se embasam nos incisos VI e VII do Art. 23 e no Art. 225 da Constituição Federal (1988), tendo esta o objetivo de

conservar, maximizar e fomentar a recuperação da qualidade ambiental do Brasil por meio do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA). De maneira simultânea, essa PNMA determina que o meio ambiente deve ser entendido como um patrimônio público, precisando este receber proteção, assim como também deve fazer a orientação do ordenamento e racionalização da utilização do solo, subsolo, água e ar (meio ambiente). A referida Lei ainda aponta a existência de orientações para o planejamento e fiscalização dos recursos naturais, fazer a proteção dos ecossistemas, o controle e zoneamento das atividades que resultam em poluição, também deve incentivar a existência de estudos que possuam esse foco, fazer a recuperação de áreas que sofreram degradação e ainda tem a intenção de educar os indivíduos em um contexto ambiental através de todos os níveis de ensino. Para que sejam alcançados esses objetivos, esta Lei nº 6.938/81 determina algumas ferramentas que possuem o objetivo de assegurar o alcance dos seus objetivos, assim como determina a existência de padrões de qualidade ambiental, zoneamento ambiental, análises dos impactos ambientais (AIA), licenciamento e fiscalização ambientais, proporcionar incentivos para a criação de tecnologias mais limpas, elaboração de algumas unidades de conservação, elaboração de um sistema nacional para que se propicie informações ambientais, a existência de um cadastro técnico federal referentes às atividades e ferramentas de defesa, efetuar a aplicação de penalidades disciplinares ou compensatórias e ainda um relatório no âmbito da qualidade do meio ambiente (Lei nº 6.938/81).

Sendo então de responsabilidade das ferramentas de políticas públicas ambientais o relevante objetivo de fazer com que sejam cumpridas todas as estratégias econômicas e também a conservação dos recursos ambientais fundamentados através das diretrizes encontradas na Lei nº 6.938/81, elencando esta sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, por meio do seu Artigo 2º, e as suas disposições e posteriores alterações que podem contextualizar as ferramentas da PNMA (HAYASHI e SILVA, 2015a,b,c).

Sendo assim, atuando como um complemento das referidas diretrizes que fundamentam esses referidos instrumentos de políticas públicas, podemos notar a existência das mais importantes ferramentas que a política ambiental pública do Brasil possui, ressaltando os seguintes aspectos:

I – Comando e controle de produtos: compreendido como o padrão de emissão, padrão de desempenho, impedimentos e restrições direcionados a produção, comercialização e utilização de produtos e também o licenciamento ambiental);

II – Econômico: caracterizado como a tributação referente à poluição, tributação sobre a utilização de recursos naturais, propiciar incentivos fiscais, criação e manutenção de mercados, podendo financiar em condições especiais, e;

III – Diversos: que são entendidos como a educação ambiental, reservas ecológicas e diferentes áreas para que ocorra a proteção ambiental, proporcionar informações ao público, elaborar ferramentas administrativas e jurídicas para que se defenda o meio ambiente (BARBIERI, 1997a, 1997b; SILVA FILHO, 1997; HAYASHI e SILVA, 2015b).

Os estudos de Barreto (2001) ainda apontam que no Brasil a política e a legislação ambiental ficam somente focadas nas ferramentas para a realização da gestão ambiental, lecionando assim:

O estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, o zoneamento ambiental, a criação de espaços territoriais protegidos, a avaliação ambiental de empreendimentos considerados potencialmente poluidores, o licenciamento ambiental desses empreendimentos, a participação pública, o incentivo ao desenvolvimento tecnológico, o sistema de informações ambientais, o acesso público a essas informações, entre outros (BARRETO, 2001, p. 21).

Ainda neste sentido, assim como observamos antes, segundo a concepção de Hayashi e Silva (2015b), compreendemos ainda que a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) faz o uso de cinco instrumentos muito importantes que recebem o amparo de ferramentas, sistemas e metodologias, instrumentos esses que vamos analisar mais detalhadamente mais adiante.

Dentro do contexto brasileiro, podemos ressaltar que relevantemente toda a Política Nacional de Meio Ambiente, através das suas responsabilidades e atribuições associadas ao poder público em sua condução e execução, estão subordinados ao Decreto nº 99.274 de 06/06/90, que faz a regulamentação da Lei nº 6.902 de 27/04/81 e também da Lei nº 6.938/81 de 31/08/1981, situação onde podemos observar, de maneira respectiva, de ações normativas referentes a Criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Durante esse procedimento de formulação e condução das políticas públicas acontece também uma relevante parceria com o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, onde este deve atuar na realidade como um coordenador da Política Nacional de Meio Ambiente - Lei Federal nº 6938/81 (HAYASHI e SILVA, 2015b).

Em um contexto mais atual, podemos observar a existência de uma grande e importante discussão referente às questões ambientais, que aconteceu mesmo através de um debate realizado sobre o Novo Código Florestal, recebendo este a aprovação, segundo a Lei

nº 12.651/12 (BRASIL, 2012), mesmo tendo tanta polêmica e discussão, não é possível afirmar que existiu relevantes avanços sobre o assunto. Sendo então realmente válido levando em consideração que o código anterior era do ano de 1965 (Lei nº 4771/65) (BRASIL, 1965) e que ficou parada no Congresso durante aproximadamente doze anos. Mas, cabe ainda ressaltar que, entre diferentes fatos e elementos, tornou-se possível a existência de uma discussão entre o Estado, recebendo a representação do Congresso e da população e instituições da sociedade civil, fazendo a contraposição de questões muito importantes, assim como a produção agropecuária, conservação da natureza e proteção da vida; assim também como as questões associadas às Áreas de Preservação Permanentes (APP) e Reserva Legal (RL), se transformando ainda em ferramentas extremamente relevantes para que sejam fortalecidas as políticas públicas no Brasil.

2.2.1 INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Analisando ainda a Lei 6.938/81, podemos ver que a mesma determinou quais devem ser os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Logo mais vamos elencar alguns deles de maneira sucinta, isso porque não são os que mais são relacionados com a concepção do trabalho.

Os instrumentos da PNMA são os seguintes:

- I – O Estabelecimento de Padrões de qualidade ambiental: Este instrumento pode ser encontrado no art. 9º, inciso I da Lei 6.938/81. Para exemplificar, podemos dizer que são os padrões de qualidade do ar, sendo ainda a portaria 231/76 do ministério do interior e ainda a resolução 003/90 e 018/86 pertencente ao Conama; todos os padrões de qualidade referentes a água, sendo então a portaria 536/76 do ministério do interior e ainda a Portaria 36/GM 1990 apresentada pelo ministério da saúde; ainda apontando os padrões toleráveis de forma relativa sobre a emissão de sons e ruídos, etc;
- II – Os Incentivos à Produção e Instalação de equipamento e a Criação ou Absorção de tecnologia, que se direcionam para a maximização da qualidade ambiental: Este instrumento pode ser encontrado no art. 9º, inciso V da Lei 6.938/81. Certas estruturas governamentais possuem a disposição alguns programas para beneficiar o meio ambiente. Podemos salientar o Fundo Nacional do Meio Ambiente e a Secretaria de Políticas para o Desenvolvimento Sustentável do MMA;
- III – Criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de grande importância e interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal: Este

instrumento pode ser encontrado no art. 9º, inciso VI da PNMA. As estações ecológicas devem abrigar alguns ecossistemas tendo o papel de realização de pesquisas básicas, sendo estas aplicadas na ecologia, protegendo então a biota e desenvolvimento da educação preservacionista. Onde a unidade de conservação foi colocada em prática através da Lei 6.902/81. As reservas ecológicas são os espaços territoriais que são protegidos de forma especial como Áreas de proteção ambiental (APAs): sendo ainda Área de domínio privado, entretanto incessantemente tendo um regime jurídico para o interesse público. Área que possui um grande interesse ecológico (ARIE): Este é um tipo de espaço para a realização do manejo ecológico provisório;

IV – Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente: Este pode ser encontrado no art. 9º inciso VII, da PNMA, possui a intenção de fazer a sistematização da informação essencial com o intuito de apoiar a tomada de decisão no contexto do meio ambiente;

V – Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental: Este instrumento pode ser encontrado no art. 9º inciso VIII. Se encontrando ainda sob a responsabilidade do IBAMA, possuindo o papel de fazer o registro obrigatório das pessoas físicas ou jurídicas que ficam focados na realização da consultoria técnica referentes sobre os problemas ecológicos e ambientais e ainda fazer a consultoria da indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e ferramentas que se dispõe em realizar o controle de atividades realmente ou que possivelmente causam algum tipo de poluição. Sendo esta administrada através da resolução Conama 001/88 (BRASIL, 1988);

Neste sentido, ainda podemos apontar como sendo instrumentos os seguintes elementos: Licenciamento Ambiental, Zoneamento Ambiental, Avaliação de Impactos Ambientais e Penalidades Disciplinares ou Compensatórias.

2.3 ESPÉCIES DE LICENÇA AMBIENTAL

Na realidade do Brasil, se fundamentando nos procedimentos que são utilizados através dos Estados Unidos da América, no momento em que fez a promulgação da National Environmental Policy Act of 1969 (NEPA) pelo congresso, estipulando que todas as atividades que apresentassem um relevante potencial de impactar o meio ambiente, precisariam apresentar uma “*environmental impact statement*” (declaração de impacto ambiental), utilizando o procedimento do AIA como sendo uma ferramenta de política ambiental, abalizado como um instituto.

Sendo assim, a AIA, pode ser mais adequadamente entendida como:

Um conjunto de métodos e procedimentos que, aplicados à um caso concreto, permite avaliar as conseqüências ambientais de determinado plano, programa, política”, continuando, ainda leciona que é preciso aproveitar “o máximo possível suas conseqüências benéficas e diminuindo, também ao máximo possível, seus efeitos deletérios do ponto de vista ambiental e social (MACHADO, 2006, p. 257).

Neste sentido, ainda é determinado pelo Vocabulário Básico do Meio Ambiente da seguinte maneira:

Instituto de política ambiental, formado por um conjunto de procedimentos capaz de assegurar, desde o início do processo, que se faça um exame sistemático dos impactos ambientais de uma ação proposta (projeto, programa, plano ou política) e de suas alternativas, e que os resultados sejam apresentados de forma adequada ao público e aos responsáveis pela tomada de decisão, e por eles considerados. Além disso, os procedimentos devem garantir a adoção das medidas de proteção ao meio ambiente determinadas, no caso de decisão sobre a implantação do projeto (MOREIRA, 1991, p.58).

Desta maneira, o Decreto n.º 99.274/90 utilizou algumas técnicas de AIA com o intuito de fazer a regulamentação do Instrumento do Licenciamento Ambiental, criando também duas ferramentas de extrema relevância, o EIA (estudo de impacto ambiental) e o RIMA (relatório de impacto ambiental) (BRASIL, 1990).

Os estudos de Oliveira lecionam assim sobre os referidos institutos:

Os denominados estudos de impacto ambiental, muitas vezes designados pela sigla EIA, são apresentados sobre a forma de relatório(s) vazado(s) em linguagem técnica, sendo destinado(s), principalmente, aos analistas ambientais para esclarecimento de pontos obscuros ou preenchimento de lacunas de conhecimento.

O RIMA é a condensação das conclusões técnicas contidas no EIA em linguagem comum, destinado ao público leigo e devendo apresentar claramente as vantagens e desvantagens do empreendimento, tanto do ponto de vista ambiental como de suas implicações socioeconômicas (OLIVEIRA, 1999, p 215).

Ademais, o EIA pode ser entendido ainda como um documento técnico científico que se constitui através de uma análise ambiental dos impactos do projeto no âmbito físico, biológicos e socioeconômicos, sendo estes negativos ou também positivos, sendo ainda como qual um programa que irá ser usado com o intuito de monitorar e acompanhar o real desenvolvimento de um certo projeto.

Desta forma, o RIMA é compreendido como um documento público, sendo constituído através de todas as informações e conclusões encontradas pelo EIA de maneira

simples, isso porque possui o objetivo de proporcionar o entendimento correto de toda a população que se interesse e se envolva no projeto.

Segundo a Lei 6.938/81, através do seu artigo 8.º, podemos ver que:

Art 8ª - incluir – se ão as competências do CONAMA :I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA (BRASIL, 1981¹).

Esta referida Lei, através do seu artigo 19, ainda determina que:

Art. 19. O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II - Licença de instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo;

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação (BRASIL, 1981²).

Neste sentido, podemos encontrar ainda a Licença Prévia, onde esta licença não dá autorização para a instalação do empreendimento, mas sim proporciona um parecer caso o projeto é ambientalmente viável. Este precisa ser solicitado durante a etapa de planejamento do projeto tanto com o intuito de ser implantado, ampliado ou alterado, sendo este concedido através do IBAMA.

Existe ainda a Licença de Instalação, onde esta se apresenta como a licença que não é capaz de ultrapassar um prazo de 6 meses.

No decorrer desta etapa, se existe o PBA (Plano Básico Ambiental) e o inventário Florestal caso seja uma situação de desmatamento. Este referido plano é útil para ser averiguado o tamanho da complexidade do projeto e assim avaliá-lo.

Ressaltando ainda a Licença de Operação, esta referida Licença proporciona autorização ou não para o começo das atividades do empreendimento. Precisando ser realizada uma vistoria onde deve ser analisada, para evidenciar se foram cumpridas todas as exigências e procedimentos que condicionam o exercício de sua atividade regularmente. Esta ainda possui um prazo que pode variar entre 4 e 10 anos, sendo capaz de ser renovada.

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm . Acesso em: Julho de 2020.

² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm . Acesso em: Julho de 2020.

Ressaltando ainda que:

Através da licença ambiental alcançada com o procedimento de licenciamento ambiental, o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições, exigências e medidas de controle ambiental, as quais deverão ser obedecidas pelo interessado nas diversas fases de implantação e funcionamento do empreendimento. Tal observância é de extrema importância, pois, caso contrário, pode dar ensejo a cassação da licença, responsabilidade civil e administrativa e, em determinados casos até responsabilidade penal (FINK, 2000, p.4).

Entretanto, tratando-se de um Licenciamento Ambiental como sendo um ato político-administrativo, não é o suficiente. Ainda no decorrer dessa etapa existe uma averiguação sobre a necessidade de documentos técnicos científicos, segundo ainda o tamanho do impacto ambiental que o empreendimento é capaz de vir a causar.

2.4 COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

2.4.1 ESFERA FEDERAL

Analisando os atos do Congresso Nacional solicitou ao Tribunal de Contas da União (TCU), através do Requerimento 29/2012, apresentado pelo senador Rodrigo Rollemberg, que se originou na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) do Senado Federal, que leciona assim sobre o assunto:

Avaliação operacional sobre a aplicação e fiscalização dos recursos da Compensação Ambiental, criada pela Lei 9.985/00, destacando a aplicação dos valores dos últimos dez anos e avaliando a eficiência e a eficácia dos programas de governo por eles assistidos (BRASIL, 2012³).

Desta forma, a solicitação desse tipo de auditoria operacional pode ser autorizada através do Acórdão 2708/2012-TCU-Plenário, em uma sessão de 03 de outubro de 2012. Esta referida auditoria foi conduzida através da SecexAmbiental, envolvendo ainda o MMA, o Ibama, o ICMBio e a Caixa Econômica Federal (Caixa), instituição que se responsabiliza pela gestão financeira dos recursos que são provenientes da compensação ambiental, sendo ainda depositados pelos empreendedores nas contas escriturais.

³ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=545434> . Acesso em: Julho de 2020.

Desta maneira, observando a sessão ordinária do TCU do dia 17 de julho de 2013, averiguando ainda o Processo TC 014.293/2012-9, onde se apresentou o resultado desta auditoria, proferido através do Acórdão 1853/2013-TCU Plenário⁴.

2.4.2 ESFERA ESTADUAL

Primeiramente devemos apontar que não existe uma unanimidade nos Estados-membros da Federação no que diz respeito à base de cálculo da compensação ambiental, considerando que muitos apontam partes da decisão do STF ou do Decreto Federal 6.848/2009, enquanto outros se fundamentam na redação original do art. 36 da Lei do SNUC.

Há poucos anos foi então publicada a Lei 6.572/2013, determinando esta a compensação que deve ser devida pelo empreendedor responsável pela atividade de um relevante impacto ambiental no Estado do Rio de Janeiro, estipulando ainda a contribuição por serviços ecossistêmicos se fundamentando ainda na Lei Federal 9.985/2000.

Se fundamentando então nos estudos de Rodrigues, a compensação ambiental (embasada no art. 36, § 1º da Lei 9.985) se apresenta como uma maneira de fazer a reparação utilizada no momento em que, certamente ou como uma relevante probabilidade de ocorrência de prejuízo, havendo ainda a impossibilidade de impossibilitar a violação do bem ambiental (RODRIGUES, 2007, p.135/136).

Já os estudos de Machado apontam, de forma semelhante, que a compensação ambiental pode ser entendida como a maneira de proporcionar uma indenização devida por conta da análise e aplicação do princípio da responsabilidade objetiva ambiental (elencada através do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981) (MACHADO, 2006, p.222).

O mesmo autor ainda leciona que a compensação ambiental que está elencada no art. 36, § 1º da Lei 9.985/2000 utiliza inúmeros e relevantes conceitos do direito ambiental, como os seguintes: do poluidor-pagador, da prevenção, da precaução e da reparação (MACHADO, 2006).

⁴ Acórdão 1853/2013-TCU-Plenário. Disponível em: [http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/imprensa/noticias/noticias_arquivos/014.293-2012-9%20\(Compensacao%20Ambiental\).pdf](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/imprensa/noticias/noticias_arquivos/014.293-2012-9%20(Compensacao%20Ambiental).pdf). Acesso em: julho de 2020.

3 CRIMES CONTRA A FAUNA

A palavra fauna significa o conjunto dos animais próprios de uma região. Os animais dividem-se em invertebrados, mamíferos, aves, répteis, anfíbios. Peixes são considerados animais e, por isso, incluem-se na chamada fauna aquática (FREITAS e PASSOS, 2005).

A necessidade de proteção da fauna, principalmente pelo que ela representa para a biodiversidade e para os ecossistemas, atrai a atenção de todos os países. O comércio ilegal é um dos maiores problemas. A revista Isto É noticiou que o tráfico de animais movimenta cerca de US\$ 10 bilhões por ano no mundo e acelera o extermínio de várias espécies. Um papagaio-de-cara-roxa vale US\$ 25.000 no exterior. Ao que consta, apenas o tráfico de drogas supera o comércio de animais em rendimento. O pior é que a maioria dos animais morre nas mãos dos infratores. A situação é grave, as denúncias se repetem, mas a prática lamentavelmente continua a mesma (FREITAS e PASSOS, 2005).

No entanto, no Brasil ainda não se criou uma consciência a respeito. O homem continua a desprezar as demais espécies, como se todas estivessem no mundo exclusivamente para servi-lo. Esta visão antropocêntrica clássica faz com que, neste particular, seja pequena a evolução da proteção ao meio ambiente. Isto fica evidente pelo descumprimento da legislação. Os maus tratos aos animais são punidos administrativa e criminalmente desde 10.07.1934, data do Decreto 24.645. Contudo, não se vê maior efetividade. A chamada "briga de galos" foi proibida pelo Decreto 50.620, de 18.05.1961 e, apesar disto, até hoje se fazem tentativas, através de leis municipais ou estaduais, de autorizar tal prática, o que vem sendo repellido pelo Supremo Tribunal Federal. No âmbito internacional, o Brasil aderiu à Declaração Universal dos Direitos do Animal, conforme texto aprovado pela Unesco em assembléia geral realizada em Paris, em outubro de 1978. Na realidade, as organizações não-governamentais, sob a coordenação da União Internacional Protetora dos Animais, é que acabam tomando iniciativas positivas, impedindo que a situação seja ainda pior (FREITAS e PASSOS, 2005).

A lei fala em fauna silvestre. É preciso, portanto, saber o que isto significa. A resposta está no art. 29, § 3º, da Lei 9.605, de 12.02.1998, que diz:

São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham, todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

Os insetos também estão protegidos pela legislação penal, por serem considerados animais. Possuem o corpo constituído por anéis ou segmentos que os dividem em três partes: cabeça, tórax e abdome.

Entre os insetos estão, por exemplo, as borboletas (lepidópteros), as abelhas (himenópteros), os grilos (ortópteros) e as cigarras (homópteros).

A nosso ver, a proteção penal não alcança os animais exóticos. Isto porque o art. 29, § 3º, menciona as espécies nativas (nacionais, naturais, não estrangeiras) ou migratórias (que vão de um país a outro). É verdade que o citado parágrafo inclui entre as espécies "quaisquer outras". Esta expressão genérica está ligada ao restante do texto, ou seja, a que tenha seu ciclo de vida, no todo ou em parte, ocorrendo dentro do território brasileiro ou de nossas águas jurisdicionais. Por exemplo, a lei protege a capivara que transita entre o território brasileiro e o uruguaio. Mas não inclui um espécime totalmente estranho à nossa fauna, como, por exemplo, o canguru (FREITAS e PASSOS, 2005).

Lembre-se, ainda, de que não haverá crime se o agente estiver autorizado a caçar pela autoridade ambiental. Por exemplo, a Instrução Normativa 25, de 31.03.2004, do Ibama, que permite a captura e o abate do javali *sus saofa* pelo período de um ano, em municípios do Estado do Rio Grande do Sul que especifica, de modo a proteger animais domésticos. Referido ato administrativo, editado com base no art. 3º, § 2º, da Lei 5.197/67, evidentemente exclui a antijuridicidade da caça (FREITAS e PASSOS, 2005).

3.1. TIPICIDADE, CONSUMAÇÃO E SUJEITOS ATIVO E PASSIVOS

A lei 9.605/98 alterou completamente o tratamento penal nos crimes contra a fauna: abrandou o rigor da Lei 7.653, de 12.02.1988, colocou a proteção à fauna em maior conformidade com o sistema e procurou aproximar-se mais de realidade brasileira, admitindo, por exemplo, a morte para saciar a fome do agente (art. 37- I).

Vejamos os tipos penais:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

A lei 5.197/67, conhecida como Lei de Proteção à Fauna, trouxe ao ordenamento jurídico a forma de proteção dos animais silvestres. Foram muitas as suas inovações. Por

exemplo, a propriedade passou a ser do Estado (art. 1º), e não do caçador, como previa o art. 595 do Código Civil de 1916, dispositivo não repetido no Código Civil de 2002. Foi proibida a caça profissional (art. 3º) e disciplinada a atividade dos cientistas (art. 14). No art. 27, elevou-se à categoria de crimes algumas condutas mencionadas nos artigos anteriores. Nos arts. 31 a 34 dispôs sobre regras de processo penal.

Sabidamente, os tipos penais eram mal redigidos. Afinal, eles não foram feitos com tal finalidade. Apenas tornaram-se crimes em razão de referência feita pelo art. 27. Isto suscitava inconformismo daqueles que se dispunham a estudar a matéria e dificuldades àqueles que deviam cumprir a lei. O crime do art. 29, caput, da Lei 9.605/98 é a repetição bem aperfeiçoada do art. 1º da Lei 5.197/67, só que sancionado de forma mais branda, pois a pena da lei revogada era de um a três anos de reclusão.

Sujeito ativo: Qualquer pessoa imputável (CP, arts. 26 e 27). Inclusive o proprietário do imóvel onde se ache o espécime da fauna. Há uma errada suposição de que seu domínio se estende sobre tudo o que se acha na área. Isto não acontece com a fauna, pois ela passou a ser bem do Estado, no caso a União Federal. O art. 1.0, § 2º, da Lei 5.197/67, dava ao proprietário o poder de proibir a caça em terras de seu domínio e a responsabilidade de fiscalização. Esta louvável iniciativa tinha a virtude de legitimar a ação do detentor do domínio contra intrusos. Todavia, não foi além disto. Se ele caçasse, estaria, da mesma forma, cometendo ilícito penal.

O art. 29 do Código Penal trata do concurso de pessoas. É prática usual nos crimes contra a fauna. Normalmente várias pessoas participam das caçadas. Se a participação for de menor importância, a pena poderá ser reduzida (CP, art. 29, § 1.0). O art. 30 da Lei 5.197/67 complementava a regra do Código Penal. Com efeito, atento às peculiaridades de tal tipo de ilícito, dispunha o art. 30 que as penalidades incidirão sobre os autores, fossem eles diretos ou arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos. Ele alcançava também as autoridades que contribuíssem para a prática delituosa, todavia, nesse aspecto deu-se revogação pela Lei 9.605/98, art. 68. A pessoa jurídica somente poderá ser acusada desse crime se organizar-se para explorar a caça em escala empresarial. É algo difícil de ser imaginado no Brasil.

Sujeito passivo: Era considerada a União, perante o julgamento do Supremo Tribunal Federal (RTJ 91/423). Recentemente, com o posicionamento do STJ, que cancelou a Súmula 91, entende-se que a coletividade é o sujeito passivo nos crimes contra a fauna.

Objeto jurídico: É a preservação do meio ambiente como um todo.

Observa Leme Machado (2006) que “a tutela estatal sobre a fauna silvestre tornou clara a sua existência como bem ambiental de valor econômico”. Da mesma maneira que a água e o ar, imaginando-se a inesgotabilidade desses bens, a fauna silvestre não era valorizada economicamente.

“Entretanto, hoje, conhecidas as leis biológicas de equilíbrio natural, se constatou a necessidade de preservar, com mais decisão, a fauna silvestre” .

Objeto material: São os animais, seres organizados que sentem e se movem. A norma jurídica protege os animais nativos e os que estiverem em rota migratória. Nativos são os nacionais, os naturais do Brasil. Óbvio que o caráter nativo não exige que a origem do animal seja brasileira. Ele pode ter vindo do exterior e aqui se propagado, hipótese em que, pelo longo passar do tempo, será considerado nativo. É o caso do porco-monteiro, trazido pelos portugueses e que se proliferou na região do Pantanal. Quanto aos que se encontrem em rota migratória, oportuna foi à inclusão na lei, já que a Lei 5.197/67 era omissa. A norma dirige-se principalmente às aves (v.g., flamingos), aos peixes e cetáceos (v.g., golfinhos). Fugindo das baixas temperaturas do inverno polar, migram em grupos para o Brasil. Os animais exóticos, conforme considerações feitas no primeiro item deste Capítulo, não estão protegidos, pois o art. 29, § 3.º, refere-se apenas às espécies nativas, que são as nacionais, e às migratórias, como as aves que atravessam as fronteiras.

Conduta típica: O tipo penal é de ação múltipla, pois contém várias modalidades de conduta, retratadas em vários verbos, e qualquer delas pode caracterizar o fato delituoso. Matar é assassinar, tirar a vida. Perseguir é seguir de perto, acoessar, importunar. Caçar é ação de sentido mais amplo. As hipóteses são inúmeras. Por exemplo, está caçando quem permanece por horas em uma árvore aguardando a aproximação do espécime da fauna; ou quem, armado, fica em um banhado esperando a aproximação de aves selvagens; ou ainda quem sai armado, na companhia de cães treinados, à procura de animais com o evidente objetivo de matá-los. Apanhar é colher, alcançar, levantar do chão, caçar com armadilha. Quem retira um pequeno pássaro do seu ninho está apanhando-o. Utilizar é fazer uso de aproveitar, empregar com vantagem. É a conduta de quem se serve de um macaco retirado da selva para espetáculos públicos, com fim de lucro.

Todavia, o tipo penal ressalva que o crime só ocorrerá se o agente não possuir licença, autorização, ou estiver agindo em desacordo com a obtida. O art. 1.º, § 1.º, da Lei 5.197/67 permitia ao Poder Público dar autorização para o exercício da caça. Poder Público, no caso, é o Ibama, autarquia federal encarregada de zelar pela preservação ambiental. O art. 8.º disciplinava a forma (relação das espécies, época, quota diária e demais requisitos). No Brasil,

esse tipo de licença vem sendo concedida apenas ao Estado do Rio Grande do Sul e, mesmo assim, nem todos os anos. A Portaria 52, do Ibama, de 28.05.1999, DOU de 04.06.1999, p. 159, autoriza a caça amadorística em território gaúcho, dividindo o Estado em regiões, estabelecendo limites na quantidade e definindo as espécies permitidas. Há Estados em que a Constituição Estadual proíbe a caça. Neles, o órgão federal está impedido de fornecer autorização, em respeito à autonomia e ao princípio federativo (CF, art. 1º).

Se o agente possuir licença válida, a sua conduta estará em conformidade com o direito. É dizer, a ação não será criminosa, porque praticada no exercício regular de um direito, causa de exclusão da ilicitude (CP, art. 23, III).

A licença ou autorização deverá ser exibida e, inclusive, verificado se a caça foi praticada dentro de seus limites pois, se estiver em desacordo, a ação não poderá ser considerada lícita.

Elemento subjetivo: É a vontade livre e consciente de investir contra os animais da fauna silvestre e os seus lugares de criação, por qualquer das formas de conduta previstas e já comentadas. Para a escola tradicional, é o dolo genérico, ou seja, sem necessidade de fim específico. Não há forma culposa.

Consumação: Dá-se com a efetiva prática das ações incriminadas.

Não há necessidade, em todas as hipóteses, da ocorrência de dano.

Por exemplo, matar é crime de dano e exige a morte do animal. Perseguir é crime de perigo, pois só o fato de o agente tentar apoderar-se do espécime já configura o delito, consumado.

Tentativa: É possível em determinadas situações. Por exemplo, o infrator, surpreendido pela fiscalização, pode ser impedido de apanhar um ninho de aves no exato momento em que estende a mão para alcançá-lo.

Perícia: Dependendo da ocorrência, poderá ser necessária. No caso de morte do animal ela é requisito para saber se ele pertencia à fauna silvestre. Mas no simples ato de caçar, nem sempre será preciso o exame técnico.

Pena: Seis meses a um ano de detenção e multa. Portanto, cumulativas.

Ação penal: É de iniciativa exclusiva do Ministério Público, por ser o delito de ação penal pública. A autoridade policial civil (Delegado de Polícia) ou o agente da Polícia Militar, deverá lavrar um termo circunstanciado e remetê-la ao juízo competente, acompanhado de perícia se ela for necessária. Se houver agravante (v.g., caça praticada à noite), ainda assim a infração ficará submetida ao Juizado Especial Criminal. É que a Lei 10.259, de 12.07.2001, criou os juizados Especiais federais e, no art. 2º, parágrafo único, elevou para dois anos a

possibilidade de transação. Assim, se o crime for da competência da Justiça Federal (v.g., caça em parque nacional) será possível à transação (Lei 9.099/95, art. 76, e Lei 10.259/2001, art. 1.0). Se for da competência da Justiça Estadual, ela será possível por analogia, pois consistiria afronta ao princípio da isonomia (CF, art. 5º) dar tratamento diverso ao infrator no caso de competência da Justiça Estadual.

Sendo a pena máxima de apenas um ano de detenção, raramente se encontram precedentes, pois a maioria dos casos terminará em transação (Lei 9.099/95, art. 76) ou na prescrição (FREITAS e PASSOS, 2005, p.85 à 91).

3.2. SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO

O sujeito ativo das infrações penais ambientais pode ser qualquer pessoa, física ou jurídica. Para essas, também chamadas pessoas morais, há. Aqui trataremos apenas da pessoa natural, ou seja, aquela que tenha capacidade de entender o caráter ilícito do fato (FREITAS e PASSOS, 2005).

Observe-se que o criminoso ambiental, em regra, foge do padrão do delinquente comum, o que demandaria um estudo criminológico (FREITAS e PASSOS, 2005).

Realmente, na maioria das vezes, os delitos ambientais são cometidos por pessoas que não oferecem nenhuma periculosidade social e cometeram a infração penal, levadas por circunstâncias dos costumes do meio em que vivem ou - o que é pior - em razão de uma ambição desmedida. Isto faz com que esta espécie de delinquente conviva e seja normalmente aceita pela sociedade, resultando a sua punição, por vezes, em certa incompreensão do meio social. Tal fato, evidentemente, não justifica qualquer tolerância dos aplicadores da lei (FREITAS e PASSOS, 2005).

Oportuna, no caso, a lição do juiz francês Jean de Maillard:

Deixou de haver fronteira entre as atividades criminosas e as atividades lícitas, mas uma continuidade, uma interpenetração que as torna indistintas. Entre universalização e mundialização do crime já não há uma economia 'branca' que se oporia a uma economia 'negra', mas uma imensa economia 'cinzenta' onde apenas varia a intensidade de sombra e de luz em função do grau de penetração dos métodos e das organizações criminosas. O criminoso - quer dizer, aquele que está implicado em atividades ilícitas - tornou-se 'racional', quer porque pertence cada vez mais às camadas sociais superiores (ou em ascensão), quer porque a sua atividade criminosa mobiliza meios avançados, pela ação enérgica dos conhecimentos e dos meios técnicos, econômicos, jurídicos e financeiros da época.

Os crimes contra o meio ambiente, como assinalado, via de regra podem ser praticados por qualquer pessoa. Casos há, entretanto, que somente poderão ser cometidos por determinadas pessoas. São os denominados crimes próprios ou especiais, de mão própria ou delitos de atuação pessoal. É o que ocorre com algumas das figuras dos crimes contra a administração ambiental (Lei 9.605/98, arts. 66 e 67), que se referem expressamente à figura do funcionário público.

O sujeito passivo do crime é o detentor do bem jurídico que a conduta delituosa lesou ou ameaçou. Nos crimes ambientais é, em princípio, a coletividade. Com efeito, nesses crimes há ofensa a interesse de todos os cidadãos, considerados *uti singuli*, motivo pelo qual sujeito passivo é a coletividade, e não o Estado. Uma vez que o bem jurídico-ambiental, regra geral, não pertence a uma pessoa ou a pessoas determinadas, sujeito passivo é toda a coletividade, que se vê prejudicada pela degradação ambiental (FREITAS e PASSOS, 2005).

No entanto, nada impede que um delito tenha dois ou mais sujeitos passivos. Em um crime ambiental, muitas vezes isto acontecerá. Por exemplo, se o infrator picha o edifício do fórum de uma comarca, dois serão os ofendidos: a comunidade, pela lesão ao patrimônio cultural, e o Estado-Membro, em razão do dano sofrido. Outro exemplo: o agente ingressa em um parque nacional, derruba e subtrai árvores - serão sujeitos passivos a coletividade e a União Federal (FREITAS e PASSOS, 2005, p.45 à 47).

4 APPS NO CÓDIGO FLORESTAL EM PROTEÇÃO DA FAUNA

Na década de 80, iniciou-se APA – Área de Proteção Ambiental, destinado a cuidar das áreas que possuem ecossistemas de importância regional. Ela foi criada com base na Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981.

As Áreas de Preservação Permanente constituem espaços recobertos por vegetação nativa ou não, próximos a recursos hídricos, possuem a função de proteger todo o bioma a sua volta e assegurar o bem-estar da humanidade. O código florestal possui dois tipos de áreas de preservação, a reserva legal e área de preservação permanente. Reserva legal é a área da propriedade destinada à conservação da biodiversidade de fauna e flora, reabilitação dos processos ecológicos, podendo ser destinada a exploração sustentável dos recursos ecológicos ali contidos.⁵

Defere-se de reserva legal as áreas de preservação permanente no âmbito de ser uma área onde não permite-se nenhum tipo de exploração, mas sim e somente a preservação do solo e da biodiversidade. Conforme artigo 15:

A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. (Art.15)

De acordo com artigo 20, a reserva de desenvolvimento sustentável preserva a natureza e assegura a qualidade de vida humana:

Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações. (Art. 20, § 1o)

Dentre o espaço de proteção ambiental estão as Áreas de Proteção Permanentes (APP's) e as Áreas de Reserva Legal (ARL's), instituídas pelo Código Florestal. De acordo com a lei 12651/2012, o Código Florestal atual estabelece como áreas de preservação

⁵É de 1981 a sanção da Lei n.º 6.902, que trata da criação de Áreas de Proteção Ambiental e Estações Ecológicas no Brasil. Nesse mesmo ano pela Lei de nº 6.938, institucionaliza-se também a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Já em 1984, pelo Decreto n.º 88.336, possibilitou-se a criação das Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico.

permanente (APPs) as florestas e demais formas de vegetação natural situadas às margens de lagos ou rios (perenes ou não); nos altos de morros; nas restingas e manguezais; nas encostas com declividade acentuada e nas bordas de tabuleiros ou chapadas com inclinação maior que 45°; e nas áreas em altitude superior a 1.800 metros, com qualquer cobertura vegetal.

Reserva Legal pelo artigo 1º, § 2º, inciso III, da Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que altera dispositivos do Código Florestal. ⁶

Reserva legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas (ARTIGO 1º, § 2º, INCISO III, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.166-67).

As APP's no Código Florestal de 1965, antiga redação do artigo 4º: Art. 4º Consideram-se de interesse público:

- a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;
- b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;
- c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

As APP's no Código Florestal de 2012, uma nova redação do artigo 4º:

Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. (REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, DE 2001)

4.1 PROTEÇÃO DA FAUNA E FLORA

A Lei Federal n.º 5.197, de 3.1.1967, conhecido como o Código de Caça (posteriormente modificada pela Lei 7.653, de 12.12. 1988), que ficou mais conhecida como Lei de Proteção à Fauna, criou novos tipos penais, instaurou o Conselho Nacional de Proteção

⁶A Reserva Legal não existia, originariamente, no Código Florestal – Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965. Foi nele incluída pela Lei n. 7.803, de 18 de julho de 1989. Depois, diversas medidas provisórias deram extensão à Reserva Legal, por exemplo, determinando que sua averbação fosse gratuita para a pequena propriedade rural. As Áreas de Reserva Legal não se confundem com as Áreas de Preservação Permanente, que são as citadas no artigo 2º da Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal)

à Fauna, e promoveu para em crimes condutas o que até então era tido como contravenções penais. Extinguiu-se a concessão de fiança (RORIGUES, 2003, p.122).

A Carta Magna de 1988 avançou no que se refere à legislação ambiental, em seu art. 225, § 1º, VII, tratando do meio ambiente levando a responsabilidade do Poder Público para proteger a flora e a fauna, proibindo através de leis as ações que ponham em risco a sua função ecológica, que promovam a extinção de espécie ou que façam com que os animais sejam submetidos à crueldade.

Em 1998, a Lei Federal nº 9.605 foi promulgada, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, criando punições administrativas e penais contra as violações ao meio ambiente, extinguindo diversas normas anteriores, inclusive o artigo 64 dos crimes contra a fauna da lei de contravenções penais.

Para mostrar o quanto é importante à questão da preservação da fauna e flora, o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que tratam desse respeito, sendo que os principais são:

- A Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem, em Perigo de Extinção (Washington, em 3-3-73);
- A Convenção da biodiversidade (Rio de Janeiro, de 5-6-92);
- A Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclamada em Assembléia da UNESCO, em Bruxelas, em 27-1-78;
- Declaração sobre ética experimental (Genova, 1981);
- Declaração de Vancouver sobre a sobrevivência do século XXI (1979);
- Apelo de Sevilha contra a violência (1986);
- Declaração por um contrato de solidariedade (Porto Novo (1989));
- Nossa própria agenda (Comissão de Meio Ambiente da América Latina e do Caribe, 1990);

Nosso futuro comum (Redigido por um grupo de especialistas em Direito Ambiental, da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1991) (RORIGUES, 2003, p.124).

5 O TRÁFICO DE FAUNA SILVESTRE NO MUNDO

No âmbito mundial do comércio e do tráfico ilegal de animais silvestres, de grande importância e só ultrapassados pelo tráfico de drogas e de armas, há um conjunto de países do mundo que se particularizam pela exportação de animais silvestres (RENCTAS, 2002, p.188).

Dentro deste conjunto de países tais como: Argentina, Peru, Guiana, Venezuela, África do Sul, Zaire, Tanzânia, Quênia, Camarões, Madagascar, Índia, Malásia, Indonésia, China Continental e Rússia, o Brasil é também um grande exportador de animais silvestres.

Tais animais saem furtivamente destes países e vão para países de trânsito comercial de animais silvestres. Os principais países de trânsito de animais são: México, Arábia Saudita, Tailândia, Taiwan, Espanha, Grécia, Itália, França e Bélgica, de onde tal fauna silvestre vai para os maiores países compradores e que são: Estados Unidos da América, Alemanha, Holanda, França, Inglaterra, Suíça, Bulgária e Japão (RENCTAS, 2002, p.189).

Por se tratar de um tráfico e comércio ilegais de animais é difícil calcular-se com precisão quanto este comércio movimentar em valor por ano no mundo todo. Há apenas estimativas. Especialistas em comércio e tráfico ilegal de animais estimam em cerca de dez bilhões de dólares por ano o valor deste comércio internacional de animais.

Prognósticos feitos por técnicos comerciais brasileiros estipulam uma participação brasileira de cerca de 5% a 7% do valor mundial deste comércio faunístico ilegal, o que equivale a um valor situado entre quinhentos e setecentos milhões de dólares por ano. Outros analistas entendem que a participação brasileira neste tipo de comércio chega a 15% do total mundial (RENCTAS, 2002, p.210).

5.1 O TRÁFICO DA FAUNA SILVESTRE NO BRASIL

Dada à imensidão do espaço brasileiro; um dos maiores países do mundo; há uma grande dificuldade de obtenção de dados e do seu armazenamento para efeitos de precisão em levantamentos e análises estatísticas. Se há carência de dados relativos à dinâmica populacional: níveis de instrução, saúde pública, taxas de mortalidade infantil, etc.; tal carência se torna mais crônica quanto os dados estatísticos se referem a situações fora da lei. Obter dados precisos sobre número de abortos no Brasil é coisa muito difícil porque os abortos são feitos de forma escondida e camuflada (RICKLEFS, 1996, p.260).

Com relação ao tráfico de animais selvagens ocorre à mesma coisa porque se trata de uma atividade comercial ilegal e fora da lei. Sabe-se que o Brasil situa-se entre os principais

países do mundo que comercializam e exportam espécies da fauna e também da flora de maneira ilegal porém não se sabe com absoluta exatidão qual é o valor de tal comércio. A enorme extensão territorial do Brasil acarreta dificuldades operacionais na fiscalização e combate a tal fluxo de comércio. Só a título de exemplificação se pode citar o caso do Pantanal Mato-grossense.

Ele é em extensão territorial maior que todo o estado de São Paulo. Assim caso haja uma forma de contrabando de peles de jacaré no extremo sul do Pantanal Mato-grossense, os órgãos de fiscalização não teriam recursos, meios de transportes e, face às grandes distâncias, tempo disponível para deter tal contrabando (RICKLEFS, 1996, p.281).

O Estado brasileiro também é ineficiente nas suas funções de fiscalização ambiental e no combate ao tráfico de animais. Aliás, o Estado brasileiro é, igualmente, ineficiente em diversos outros aspectos da vida nacional e que são também de grande importância.

Basta analisar os dados relativos à segurança pública. Nas grandes metrópoles, como na cidade de São Paulo, o número diário de homicídios é de cerca de dez por dia, só na mancha urbana da capital paulistana. A polícia não tem equipamentos, veículos, aparelhos, laboratórios, pessoal técnico e recursos financeiros para investigar todos estes dez homicídios diários e só darão atenção para os assassinatos que acontecem em classes sociais privilegiadas ou em bairros nobres da capital paulistana, onde moram pessoas ricas e da alta sociedade com o no famoso caso da Rua Cuba no Jardim América (SHIVA, 2001, p.77).

Os demais assassinatos são deixados para serem eventualmente esclarecidos quando há uma denúncia espontânea e o nível de impunidade é muito elevado. Para situações que envolvam dimensões espaciais maiores como o caso do tráfico de animais, as condições objetivas de fiscalização são ainda muito mais carentes. Pode-se alegar o uso de fiscalizadores especiais como os GPS e satélites artificiais, porém para o caso da caça e aprisionamento de animais tais recursos nem sempre vão ser eficientes. As péssimas condições de vida da maioria da população agravam este quadro de desinformação e de perpetuação de tráfico de espécies vivas animais e vegetais (SHIVA, 2001, p.81).

Ao lado das rotas internacionais de tráfico de animais silvestres está o comércio interno destes animais. Devido ao tipo de composição social que alimenta e mantém esta rede de comércio clandestino, às dimensões geográficas do país e às interferências culturais que permeiam esta atividade, é impossível imaginar a existência de um tráfico internacional desvinculado do comércio ilegal praticado dentro do Brasil (RICKLEFS, 1996, p.287).

Por conseguinte, se pode afirmar que, no Brasil, a base de sustentação do contrabando internacional se apoia no comércio nacional. Sem o tráfico interno, o volume de espécies

oriundas do Brasil e comercializadas no mercado internacional seria certamente menor, se comparado com as estimativas atuais. Ainda com relação ao tráfico interno, é preciso diferenciar o comércio varejista, de pequena escala, do comércio atacadista praticado pelos grandes intermediários.

Este comércio varejista, que é voltado para satisfazer o deleite pessoal de indivíduos que gostam de manter animais silvestres em casa, representa uma expressiva parcela do tráfico global. Por razões culturais, a incidência de animais mantidos em residências particulares é enorme. Na Região Norte, este traço cultural é majoritário, além de ser favorecido pela proximidade com a floresta. Considerando que cidade de Rio Branco é um centro urbano de médio porte, não é difícil imaginar a variedade existente de espécies animais mantidas em residências particulares de outras cidades brasileiras.

A complexidade da administração de todo o país, quer ao nível municipal, estadual e federal, a superposição de tarefas e funções das diversas repartições destinadas ao gerenciamento e administração do meio-ambiente e as diferenças de filosofia de conservação e a diversidade de enfoque causam uma desconexão e falta de integração nas políticas de combate ao tráfico de animais silvestres (RENCTAS, 2002, p.230).

As propostas de descentralização das competências dos vários órgãos que são encarregados destas tarefas ainda não se concretizaram por razões de ordem burocrática e predominando ações desconexas com grandes prejuízos para o meio-ambiente. No contexto mundial e dentre as organizações internacionais encarregadas da conservação ambiental e do combate ao tráfico de espécies vivas e da biopirataria, o Brasil é considerado um dos países onde mais se pratica tais delitos no mundo e a legislação ambiental brasileira é duramente criticada pois, apesar de ser extensa, é considerada falha, dispersa, desconexa, desatualizada e em alguns casos conflitante. Por estes motivos a conferência da "Convenção Sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Silvestres em Perigo de Extinção" constituída por oitenta e um países classificou o Brasil como um país de desempenho ruim no concernente à fiscalização e ao combate ao tráfico de animais silvestres e de plantas nativas.

Apesar de a Lei n. 5.197/67, de Proteção à Fauna, proibir a caça, perseguição, destruição, utilização ou o comércio de animais silvestres e impor uma pena de dois a cinco anos de prisão para aquele que a transgredir, no Brasil praticamente não se tem notícia de alguém que tenha sido julgado, condenado e esteja cumprindo pena de prisão por causa desse crime (RENCTAS, 2002, p.235).

Para os ambientalistas que conhecem as rotas de tráfico de animais silvestres no Brasil, é praticamente impossível o controle e o combate a este tipo de delito.

Algumas cidades do interior do Brasil, como Milagres no sertão baiano, o tráfico de animais silvestres acaba sendo a mais importante fonte de renda da população, cidade está onde o comércio de animais silvestres é feito livremente em ruas e praças públicas, feiras, pequenas lojas e nas beiras de estradas. Há inclusive a citação para uma eventual participação da polícia neste tráfico já que, quando de uma denúncia, os traficantes desaparecem do local de comercialização minutos antes da chegada da polícia.

Os diretores do "Centro de Triagem de Animais Silvestres" do Parque Ecológico do Tietê, na cidade de São Paulo estimam que trinta por cento dos animais silvestres comercializados no Brasil são exportados. Segundo tais diretores, apesar do comércio internacional ser mais rentável, o tráfico interno é mais atrativo e fácil de operar.

Tais diretores afirmam que os caminhoneiros envolvidos neste comércio utilizam-se até de rádio transmissores com faixas de pequena amplitude para a troca de informações com traficantes intermediários, fornecedores e clientes sobre a existência de eventuais barreiras policiais de fiscalização montadas por agentes do Ibama, Polícia Federal e Florestal nas rodovias por onde transitam estes delinquentes (RENCTAS, 2002, p.244).

Há uma estimativa que afirma que mais de cem mil animais transitam pelas rodovias brasileiras no sentido nordeste para sudeste e para o sul do Brasil. Não há o menor cuidado com a manutenção da vida e da saúde destes animais contrabandeados. São muitas vezes transportados em malas com fundo falso, caixas de papelão e em pacotes de jornal colocados dentro de compartimentos de cargas de ônibus, caminhões e escondidos em carros de passeio onde mal conseguem respirar e não podem alimentar-se. Isto tem por corolário um alto índice de mortalidade dos animais aprisionados em uma proporção de nove animais mortos para cada dez animais transportados, quer dizer, de cada dez animais traficados apenas um sobrevive.

Há citações para o caso de empresas aéreas internacionais que saem do Brasil e chegam ao seu destino com até doze mil aves mortas.

Quando os animais comercializados são mais ariscos ou agressivos, como onças, jaguatiricas, etc. se aplicam torturas, sedativos, calmantes, mutilações e cegueira nestes animais.

5.2 A ESTRUTURA SOCIAL DO TRÁFICO

Como a legislação brasileira referente à comercialização de animais proíbe terminantemente o comércio de espécies da fauna nativa e de seus subprodutos e que implique

na caça, perseguição, destruição ou aprisionamento de espécies animais, que é o artigo 31 da lei 5.197/67 fatalmente a maior parte da comercialização de animais é feita de forma ilegal, na proporção de cinco por cento de tráfico e comercialização legal e de noventa e cinco por cento de forma clandestina (SHIVA, 2001, p.77).

O quadro geral de pobreza generalizada que a maioria da população brasileira está subordinada favorece o engajamento e comprometimento destas parcelas de população deserdada socialmente no tráfico ilícito de espécies da fauna e da flora. Por estas razões as regiões mais pobres e os bolsões de pobreza são as áreas onde as populações residentes são mais induzidas, por premência material, ao tráfico ilícito de animais.

Assim, a cadeia social que propicia este comércio ilegal compõe-se de diversos agentes sociais, tendo na sua origem os setores mais pobres e marginalizados, situados em áreas onde predominam atividades extrativistas, nas zonas rurais ou em regiões identificadas como frentes de expansão. Para estas populações deserdadas e marginalizadas socialmente e com baixíssimos níveis de educação a ótica de enfoque das questões ambientais é aquela pelas quais os recursos naturais, a fauna e a flora são infinitos e inesgotáveis, capazes de suportar ações predatórias e de exploração sem limites.

A falsa compreensão de que os recursos naturais, fauna e flora são inesgotáveis, tem levado o homem a destruir, consumir, tudo de maneira desenfreada por todo o território nacional. Dentro desse segmento, é preciso diferenciar a prática da caça de subsistência, como fonte de alimentação, da caça voltada para o comércio.

A prática da caça para a alimentação menos prejudicial é também predatória embora a caça voltada para o comércio seja mais nefasta. Como elo desta cadeia de tráfico de animais encontram-se os personagens que desempenham o papel de primeiros intermediários, de pouca expressão comercial. Neste segmento prevalecem os "mascates", regatões barqueiros que se deslocam através de rios e igarapés no Centro Oeste e região norte fazendo trocas entre animais silvestres por gêneros alimentícios, donos de barracões que servem de entreposto comercial, normalmente pequenos comerciantes rurais em expansão, além de caminhoneiros, fazendeiros e outros que façam levar os animais da região e os comercialize junto a médias e grandes cidades (SHIVA, 2001, p.92).

São considerados intermediários secundários médios e pequenos comerciantes, que atuam clandestinamente no comércio varejista, no ramo de curtume ou como micro-empresários de estabelecimentos comerciais registrados.

A atividade comercial desempenhada por esse segmento possui uma conexão entre o pequeno comerciante, que transita entre a zona rural e urbana, e os grandes comerciantes, especializados em atuar no mercado do atacado direcionado para o tráfico internacional.

Por sua vez, os grandes comerciantes, responsáveis pelo contrabando nacional e internacional de grande porte, incluem os traficantes nacionais ou não especialistas neste tipo de comércio; há ainda diversos criadouros conservacionistas, comerciais ou científicos, bem como empresários que atuam dentro da lei, bem relacionados com o mercado internacional de animais silvestres.

Na ponta desta cadeia estão os consumidores finais, representados pelos criadores individuais domésticos; grandes criadores particulares; proprietários de criadouros conservacionistas científicos, e, comerciais dentre eles aqueles que possuem registro junto ao IBAMA; zoológicos; proprietários de curtumes; indústrias de bolsas e calçados; produtores e estilistas de moda e laboratórios farmacêuticos.

5.3 PRINCIPAIS ESPÉCIES COMERCIALIZADAS DA FAUNA BRASILEIRA

Pelo fato de tal comércio ser ilegal não há listagem absolutamente correta de animais que são contrabandeados e nem do número exato de animais comercializados.

Ocorre com estes dados o mesmo que ocorre com os dados relativos ao número de abortos ilegais e criminosos praticados no Brasil. Sabe-se que o número é elevado, porém não se sabe exatamente quanto é (RICKLEFS, 1996, p.202).

Por técnicas estatísticas de amostragem, relatório esparso da Polícia Federal e depoimentos de diretores de ONGS conservacionistas tem-se uma idéia das principais espécies de animais comercializados. São eles:

Primates: sagüis;

Répteis: jacarés, tartarugas, serpentes e lagartos;

Aves: tucanos, araçaris, papagaios e periquitos;

Felinos: jaguatiricas e gatos-do-mato ameaçados de extinção;

Peixes: peixes ornamentais.

Em algumas áreas a exploração, aprisionamento e morte de animais chegam a ser extraordinário devido o seu grande volume. A matança de jacarés no Pantanal de Mato Grosso para a obtenção de peles tão usadas para a fabricação de bolsas e calçados já chamou a atenção

da opinião pública nacional e mundial e fez levantar vozes de protestos em várias instituições ambientalistas (SHIVA, 2001, p.120).

5.4 A EXTINÇÃO DAS ESPÉCIES

Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos abrigos e criadouros naturais, são propriedade do Estado, sendo proibida sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha, também no art 34º diz que e crime inafiançável. Levando em consideração o art 34º que caracteriza um crime inafiançável, onde o Ibama apreendeu 3 mil animais silvestres na via Dutra, em São Paulo uma das maiores já ocorridas em sua história, camuflados no meio de uma carga química de um caminhão baú.

Entre eles aves, mamíferos e répteis da fauna brasileira foram descobertos por fiscais do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e policiais civis e ambientais, que realizavam uma operação conjunta, na Rodovia Presidente Dutra, em Guarulhos, São Paulo (MARTINS, 2002).

Os animais vinham de Feira de Santana, na Bahia uma viagem que duraria 50 horas dentre os animais houve 100 óbitos entre elas 97 aves, um iguana e dois sagüis além de duas evasões. Outro caso alarmante e de que alguns destes animais eram adultos e por estar em época de reprodução poderiam estar se reproduzindo, agravando o impacto de retirada na natureza.

Observando que foram detidos o motorista do caminhão e um casal, os traficantes. É interessante ressaltar que, em virtude do da nova Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605), aliada à Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099), as pessoas detidas acabaram saindo da delegacia antes dos animais e dos membros da SOS Fauna, respondendo ao processo em liberdade (MARTINS, 2002).

As penas que serão aplicadas a estas pessoas devem se resumir à prestação de serviços à comunidade por pouquíssimo tempo, ou à entrega de algumas cestas básicas. Cada um recebeu uma multa de um milhão, quinhentos e cinqüenta mil reais, que provavelmente nunca pagarão.

O Ministério do Meio Ambiente e o Ibama divulgaram em 22 de maio de 2005, dia internacional da diversidade biológica a nova lista de espécies da fauna brasileira ameaçada de extinção. Em 1989 esta lista correspondia a 219 espécies ameaçadas de extinção, e a nova lista que foi divulgada apresenta 406 espécies em extinção (MARTINS, 2002).

Ao contrário das outras listas anteriores, desta vez terá uma caracterização voltada à preservação do habitat e das espécies que nele vivem.

Seus objetivos são:

- Orientar programas de recuperação;
- Trazer propostas para implementação de unidade de conservação;
- Mitigar impactos ambientais; estimular programas de pesquisas e
- Servir como referência na aplicação da Lei de Crimes Ambientais⁷.

De acordo com dados da CI- Brasil- ConservationInternational do Brasil, a maioria espécies que correm risco de extinção, consta de uma lista que é divulgada pelo Ministério do Meio Ambiente, habitam a Mata Atlântica.

Do total de 295 espécies de vertebrados ameaçados, 105 ocorrem nesse bioma 69,8%, sendo 37,7% deles endêmicos, ou seja, só ocorrem ali.

⁷lei 9.605/1998; decreto 3.179/1999.

6 PAÍSES QUE COMBATEM O TRÁFICO DE ANIMAS

6.1 A CONFERÊNCIA DE LONDRES SOBRE O COMÉRCIO ILEGAL DA VIDA SELVAGEM

Buscando responder aos elevados números de ocorrência de caça e de comércio ilegal de animais selvagens, a Conferência de Londres foi realizada, objetivando assim se encontrar maneira para reverter esses números que apresentam uma tendência de se elevar aumentar , buscando ainda extinguiro referido mercado, assegurando diferentes estruturas jurídicas sobre o assunto. A referida Conferência possuía o objetivo de elaborar e fazer com que os esforços globais sejam mais eficientes e de maior abrangência para combater o Comércio Ilegal de Vida Selvagem.

Tendo a participação de 41 países e uma Organização de Integração Económica Regional, que no ano de 2014, passaram a tomar como base a Declaração ao participarem da Conferência de Londres sobre o Comércio Ilegal de Vida Selvagem.

Com a intenção de combater de maneira eficiente esse comércio ilegal de vida selvagem, é preciso fazer com que seja minimizado o abastecimento de produtos ilegais, assim como prevenir a prática da caça furtiva em uma primeira etapa, objetivando ainda eliminar as rotas onde esses matéria transitam. Ainda durante a Conferência de Londres, todos os países se responsabilizaram em proporcionar respostas eficientes em um contexto local, nacional e internacional, usando para isso as instituições e as ferramentas e técnicas que se encontram à disposição para tanto (SILVA, 2018).

6.2 AÇÕES PARA COMBATE NA CHINA

As ações praticadas pela China colocaram em prática uma diversidade de campanhas para reprimir esse tipo de crime, devendo englobar os departamentos governamentais que se responsabilizam pela realização dos serviços aduaneiros, assim como pelas florestas e pela segurança pública, devendo assim combater o tráfico, a transferência internacional e transformação ilegal da vida selvagem. Atuando em conjunto com três diferentes empresas e telecomunicação, no momento em que um cidadão chinês faz alguma viagem para fora do país, eles recebem diferentes mensagens com o intuito de conscientizar a população objetivando que esses não efetuem a compra, cacem ou até mesmo façam o transporte de espécimes da vida selvagem ou seus possíveis produtos, colocando em prática

ainda ações em conjunto com ONGS que realizam atividades publicitárias pela internet, televisão, assim como em revistas, os diferentes meios sociais, assim como em estações, portos e aeroportos, objetivando assim proteger e conservar a fauna (SILVA, 2018).

Realizando parcerias ainda com nove diferentes empresas que atuam na área da Internet, lançou-se uma campanha que recebeu o nome de “Por favor, diga NÃO às atividades de vida selvagem ilegais e aos seus produtos”, apresentando grande comprometimento em não fazer a oferta de seja qual for o produto ilegal que tenha sido produzido com a vida selvagem (SILVA, 2018).

Existe ainda um comprometimento em colocar em prática um projeto auxiliar que conta com um valor de 10 milhões de dólares focado na conservação da vida selvagem na África, buscando assim maximizar a capacidade das ações das autoridades em se combater a caça furtiva, ministrando diferentes cursos em oficiais objetivando melhorar as suas capacidades de gestão e diminuindo, conseqüentemente, as ofertas e as vendas tendo a intenção de eliminar o comércio já em sua origem (SILVA, 2018).

Observando também que a China assinou inúmeros MoU (Acordo entre as partes, onde a primeira ação com o intuito de formalizar um documento jurídico mais elaborado), com alguns dos países vizinhos com o intuito de que possam cooperar ao implementar a CITES, situação em que um desses acordos ocorreram entre a China e a Tanzânia, visando a eliminação de todo o mercado ilegal (SILVA, 2018).

Mesmo após a Conferência de Londres, depois de serem organizadas ações e acordos que resultaram na realização da apreensão de inúmeros produtos ilegais, onde os mesmos foram queimados em público, sendo realizada ainda uma divulgação de contexto geral, situação ocorrida na província de Yunnan em 20 de abril, em Chongqing em 8 de julho e também com produtos que foram apreendidos entre a fronteira da China com o Vietname, incineração ocorrida em 30 de outubro (SILVA, 2018).

6.3 AÇÕES PARA COMBATE NA ALEMANHA

No contexto alemão, o país coloca em prática regularmente, diferentes ações de ensino público com a intenção de transformar a forma de agir dos indivíduos que acabam comprando produtos produzidos pelo mercado ilegal de vida selvagem, criando e colocando em prática ainda alguns projetos interministerial, transversal e transregional com o intuito de combater à caça e comércio ilegal, projeto que conta com diferentes elementos, tais como: fazer o monitoramento e análise dos mercados administrados por países asiáticos, tendo maior

atenção com o marfim e com os chifres de rinoceronte; efetuar estudos focados nos fatores de sucesso das estratégias que analisam o comportamento dos indivíduos que consomem os produtos ilícitos; fazer com que exista um eventual diálogo multilateral, juntando, de forma simultânea, os países que fornecem, onde transitam e os que consomem buscando um significativo debate sobre a cooperação formal, tendo a intenção de tornarem mais eficientes o cumprimento e a coordenação da lei; proporcionar maior apoio técnico ao Governo do Vietnã buscando colocar em prática a aplicação do Kit de Ferramentas do Consórcio Internacional de Combate ao Crime contra a Vida Selvagem (ICCWC), elaborando assim uma eficaz estratégia para a diminuição do consumo de produtos gerados ilegalmente por meio da vida selvagem (SILVA, 2018).

Levando em consideração que o tráfico de chifres de rinocerontes é uma prática extremamente comum, passou-se a fazer um maior e minucioso controle dos carregamentos marítimos após o ano de 2012, contando com a cooperação das autoridades dos países de onde as cargas se destinavam. Essa prática de tráfico dos chifres de rinocerontes ocorre habitualmente fomentada pelas superstições que não possuem qualquer embasamento sobre a capacidade do mesmo em curar tudo, seja qual for a doença. Objetivando impossibilitar o referido tipo de tráfico consequente dos mitos dessas propriedades medicinais do chifre de rinoceronte, a Alemanha, em conjunto com a Associação de Medicina Tradicional do Vietnã, realizaram diferentes simpósios ministrados por peritos com o intuito de obter informações básicas referentes à ineficácia de seus poderes curativos (SILVA, 2018).

Dessa maneira, o Governo alemão busca fazer investimentos em inúmeros projetos que visam dar maior suporte para que sejam cumprida a lei também em países em desenvolvimento, entre essas medidas estão: avaliar minuciosamente as experiências e boas práticas que visam melhorar a orientação fundamentada em evidências no tocante do cumprimento da lei na África; apoiar melhor a Organização Mundial das Alfândegas (WCO) e a colaborar com elas objetivando proporcionar maior força para as capacidades das autoridades alfandegárias que atuam na África Subsaariana fazendo com que elas intensifiquem o cumprimento da CITES; disponibilizar diferentes equipamentos técnicos e inovações tecnológicas que apoiem o monitoramento e a vigilância das áreas protegidas em África e a experimentação do software SMART (Ferramenta de Monitorização e Registo Espacial) na República Democrática do Congo, buscando assim maximizar a eficácia do monitoramento da vida selvagem (SILVA, 2018).

6.4 AÇÕES PARA COMBATE NO BRASIL

No tocante das ações realizadas pelo Ibama buscando eliminar ou ao menos reduziresse tipo de trafico tem sido a atuação feita conjuntamente com a sociedade com o intuito de elaborar diferentes planos que visam conservaros inúmeros grupos da fauna que se encontram ameaçadas de extinção. No referido processo para aelaboração dos Planos de Ação, é de extrema relevânciaque o setor acadêmico faça parte dela, devendo contar ainda com as organizações não governamentais – ONGs, que focam os seus trabalhos em estudar e protegeras espécies e os seus hábitats, assim comoos demais órgãos governamentais federais, estaduais e municipais.

Neste sentido, os Planos de Ação podem se dividir em duas partes. A primeirase refere sobre aexploração dos temas de interesse que visam melhorar o conhecimento das espécies e fazer a discussãodos problemas enfrentados por elas. Já a segunda, se refere sobre acriação de ações de maior eficáciaque visam melhorar o estado de conservação das espécies. Ainda sobre a segunda parte, ressalta-se o Plano de Ação na realidade. Por meio do mesmo, devem ser levados em consideração diferentes assuntosimportantes de interesse para as espécies.

Figura 1: Representação das ações prioritárias sobre a criação dos planos de ação do Ibama.

Instrumentos de conhecimento sobre a biodiversidade	Instrumentos de conservação da biodiversidade	Instrumentos de controle dos impactos sobre a biodiversidade	Instrumentos de promoção do uso sustentável e da repartição de benefícios oriundos da biodiversidade		
Gestão da informação	Proteção do habitat	Conservação das espécies	Proteção das espécies	Políticas Públicas	
Elaboração de Planos de Ação; banco de dados e mapeamentos; pesquisa, inventários e monitoramentos	Criação e implementação de UCs; proteção e restauração de habitats; criação de sistemas de conexão de habitats.	Manejo da natureza (translocação, remoção de espécies invasoras, reintrodução); manejo em cativeiro (reprodução).	Mitigação dos impactos; fiscalização e controle.	Legislação; atuação nacional integrada aos três níveis do governo; atuação internacional; financiamentos, incentivos a boas práticas e certificação ambiental; licenciamento ambiental.	Educação ambiental e conscientização pública; envolvimento da sociedade em ações de conservação; formação recursos humanos.

Fonte: Adaptação do IBAMA (2019).

Neste sentido, a publicação dos planos de ação é feito pelo IBAMA e MMA na Série Espécies Ameaçadas, tendo assim o objetivo de tornar disponíveis inúmeras informações que tornem possível maximizar o conhecimento referentes às espécies e também apontar quais são as ações que vão ser realizadas para que elas se recuperem.

Os referidos planos contam então com informações sobre a biologia da espécie ou sobre um grupo de espécies, sugerindo a prática de diferentes medidas que devem ser implementadas nas mais variadas áreas temáticas, se fundamentando em uma escala de prazos e prioridades, tendo o objetivo de proporcionar melhor conservação de inúmeras espécies. Ademais, todos esses planos precisam passar por periódicas revisões como uma maneira de fazer o monitoramento e melhor avaliação do sucesso dessas ações realizadas, fazendo ainda uma atualização das necessidades de preservação.

CONCLUSÃO

Independente da categoria a que pertencem nativo, silvestre, ou exótico, domesticado ou doméstico, os animais fazem parte da biosfera. O meio ambiente é composto por fatores bióticos e abióticos que abrangem toda a variedade de seres vivos que se relacionam e são interdependentes. Conforme esclareceu Dias, Sob a ótica da legalidade, os animais, independente de classe, espécie, ramo ou de que reino pertença, de acordo com a classificação biológica, são protegidos pela Carta Magna de 1988 no capítulo do Meio Ambiente, cuja proteção deles fica a cargo da comunidade e do poder Público e são ainda protegidos pela Lei de Crimes Ambientais.

No entanto os crimes contra a fauna raramente são punidos, primeiro porque são poucos os agentes do governo para cobrir todo o país, depois a verba para isso normalmente é escassa, as fronteiras brasileiras tem dimensões continentais tanto a fronteira seca, quanto à marítima.

Existe ainda a questão social em que o homem simples do interior, esquecido pelo governo, que para sobreviver e ganhar um pouco mais de dinheiro, vive da captura e venda de animais silvestres. Há ainda aqueles que caçam por esporte, ou seja, matam pelo simples prazer de matar e não para sobreviver. Os poucos que ainda são punidos são aqueles que, por que não afirmar, por acaso são pegos em alguma blitz da polícia rodoviária em alguma estrada empoeirada, esquecida e esburacada pelo interior do país, ou em alguma vistoria de bagagem por amostragem em aeroportos, ou então pelas escassas denúncias anônimas.

No entender do universo jurídico, as leis de proteção à fauna, tem na verdade primeiro proteger o ser humano, por isso uma atenção tão especial aos animais tidos como selvagens em detrimento dos animais domésticos. Assim sendo, devido a razões econômicas e humanitárias, no sentido de saciar a fome de milhares de brasileiros, o fim da vida de um animal doméstico, como por exemplo, um boi, ou um porco é aceito tanto pela sociedade como pelos juristas.

Se fossem aplicados os rigores da lei, os abatedouros seriam simplesmente interditados e todos os que trabalham direta e indiretamente, bem como aqueles que se alimentam da carne desses animais deveriam ser presos, processados e cumprir os rigores da lei por crime contra a vida de um animal, que é de domínio público, mas não é isso que acontece.

Tanto é que foi difícil fazer valer a lei do abate humanitário e assim mesmo por força de um tratado econômico internacional o Mercosul. Falta vontade política, falta gente, quase não há verbas para que se cumpra à lei, aliás, o que sobra e muita falta de vontade política, de

um lado, a pouca participação da sociedade cobrando o governo para que se faça cumprir as leis, não só as da fauna como as demais também.

O Código Civil em relação aos animais silvestres, os considera como um bem de uso coletivo, portanto indisponível e indivisível, ao passo que o mesmo código trata os animais domésticos como semoventes passíveis de direitos reais, então pela lei o animal doméstico é tido como um bem a ser agregado ao patrimônio particular do homem, ao contrário dos animais silvestres que são tidos como bem coletivo.

Assim sendo, neste sentido, quando a Lei de Crimes Ambientais é aplicada para defender a vida dos animais silvestres o universo jurídico não se opõe, pelo contrário, atua firme e forte, mas em se tratando do abate de animais domésticos para consumo o mesmo universo jurídico não se manifesta, dando a impressão de que a vida do animal silvestre vale mais do que a vida do animal domesticado, e tem o apoio do inconsciente coletivo, o que aumenta a distância entre animais domésticos e não domésticos quanto à proteção do direito a vida.

Se o direito a integridade física pertence a qualquer forma de vida, mesmo sendo humana ou não, se o direito a vida é um direito de personalidade e partindo do princípio de que o animal doméstico, ou não, e despindo o homem de toda a sua cultura, valores e crenças, enfim como abordado na introdução e resumo deste trabalho, colocando o ser humano na mesma condição de animal, tem direito de personalidade e, portanto, a da vida.

Assim, conforme se entendeu de Machado e Dias, a lei deve ser cumprida sem distinção de quaisquer classificação biológica, econômica e social, pois se assim não for cumprida, as leis não passaram de meros símbolos. Sendo assim, se não há respeito à vida, não importando a forma, por que então respeitar as leis se as leis existem para principalmente assegurar que a vida seja defendida preservando seus valores, então porque não aplicar e fazer com que seja respeitado sobre toda a fauna doméstica ou selvagem.

Como entendemos por Silva e Machado certo é que todos os animais são sujeitos de direitos reconhecidos e tutelados merecedores de proteção. Deve-se então combater as transgressões a vida como a biopirataria, os maus tratos para com os animais silvestres e/ou domésticos. Os prejuízos devidos aos impactos ambientais têm aumentado todos os anos, reduzindo assim a qualidade de vida. A principal causa se deve ao fato de haver neste país uma ocupação desordenada e falta de preocupação com o ambiente.

Assumindo esse ponto de vista, deve ser feito o controle desse problema através de estudos que possam definir quais medidas estruturais e não estruturais devem ser usadas, garantindo assim sua maior eficácia.

Temos que a manutenção de um meio ambiente equilibrado tem reflexos no princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que, se o primeiro não for observado, coloca-se em risco a própria existência humana. Desta forma, o meio ambiente equilibrado é um desdobramento do princípio da dignidade humana; onde a dignidade da pessoa humana, inserida no texto constitucional, coloca todas as pessoas em um mesmo nível de igualdade, devendo, porém, ser instrumentalizada ao plano concreto, quando eventualmente violada, pelo judiciário; ele é o meio capaz de fazer com que essa igualdade se efetive. Também chegou-se à conclusão de que o Estado possui um papel primordial ao desenvolver ações sociais para viabilizar a dignidade da pessoa humana.

Na própria Constituição, em seu início, declara quais seus princípios fundamentais, objetivos e a forma de organização a ser seguida por este Estado Democrático de Direito, informando que a Democracia é um dos maiores valores conquistados pelo povo brasileiro. Porém, ficou claro no presente estudo que o meio ambiente, ocupa um nível de preocupação internacional, uma vez que em qualquer lugar que o impacto ambiental possa acontecer, seus reflexos são de âmbito mundial.

Através da análise do Art. 225, que refere-se a preservação ambiental, pode-se compreender que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos conforme o artigo, pois está ligado com a própria preservação da espécie humana, além de sua qualidade de vida. Neste momento, pode-se também avaliar sobre a proteção ambiental podem como de posse pública ou privada, mas, de responsabilidade dos órgãos governamentais a fiscalização da ocupação e exploração destas áreas. Como finalidades dessas áreas de proteção ambiental está a de garantir a proteção dos ecossistemas assim como de suas diversidades biológicas, disciplinar a ocupação do solo e possibilitar o uso sustentável dos recursos naturais (solo, água e vegetação) para que a qualidade de vida seja conservada.

Quanto as áreas de preservação permanente, se não seguida conforme as leis e artigos avaliados no seguinte trabalho, dá margens ao risco das águas subirem em épocas de grande concentração pluviométrica no caso de construções que não deveriam ter sido feitas na área protegida.

Os lugares caracterizados por topografia e condições geográficas menos vantajosas ou com restrições ambientais para ocupação regular assim como outras áreas de risco como praias e dunas, normalmente sem infraestrutura e equipamentos urbanos não podem ser usadas sem atenção ao Código Florestal. É de obrigação de cada um, conforme o estado democrático afirma, essas inspeções antes da compra do terreno que podem evitar prejuízos como perda das construções devido à irregularidade do solo (suas características), e futuros

acidentes como deslizamentos e destruições causadas pela própria natureza do local que se encontra a construção colocando em risco a vida de seus ocupantes.

Cada cidadão seria responsável também por inspecionar e fiscalizar de acordo com as condições dos terrenos a que se destinam construções de sua propriedade afim de evitar que acidentes ocorram e também que a proteção ambiental tenha que ficar exclusivamente por obrigação do estado na aplicabilidade das leis ambientais e novas resoluções que venham a ser feitas nos próximos anos devida mudanças necessárias na legislação de acordo com as necessidades que estamos nos defrontando a cada dia devido problemas ambientais recorrentes não só pelas áreas de proteção pelo código florestal como também áreas de convívio público que sofrem com falta de planejamento ambiental e suas consequências.

É de obrigação, por sua vez, do estado, o monitoramento das áreas de interesse público assim como o planejamento urbano e projetos de educação ambiental para que consiga levar a sociedade uma conscientização das leis que regem estas áreas de preservação permanente e toda e qualquer mudança que ocorram na mesma.

REFERÊNCIAS

ACKEL, F. D. Direito dos animais. São Paulo: Themis, 2001.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 8. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

BENJAMIN, A.V.H. Dano ambiental – prevenção, reparação e repressão. Coordenador Antônio V. Herman Benjamin. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.

BRASIL. Constituição Federal – Coletânea de Legislação de Direito Ambiental. 5. ed., rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BRASIL. Resolução 306/2002 de 17 de março de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA, 2002), Brasília, DF.

BRASIL. Lei 6.938 de 1981. Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de Setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.

BRASIL, LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. O Principal Objetivo Das Mudanças Do Novo Código Florestal Visou A condições ao desenvolvimento sócio-econômico, conforme a Lei Nº6.938.

CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. Fundamentação constitucional do direito penal. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1992.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da; MILARÉ, Édís. Direito penal ambiental: comentários à Lei 9.605/98. Campinas: Millennium, 2002.

CUSTÓDIO, H.B. Condutas lesivas à fauna silvestre. Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial, p. 87, ano 17, p. 87-107, abr./jun. 1993.

DIAS, E.C. Manual de Direito Ambiental. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

DIAS, Genebaldo Freire. Educação Ambiental – Princípios e Práticas. 5.Ed. São Paulo: Global, 1998.

FERRAZ, S. Aspectos processuais na lei sobre improbidade administrativa, in Improbidade administrativa 10 anos da lei n. 8.429/92, Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

FREITAS, V. e PASSOS, G. Crimes Contra a Natureza. 8ª Ed. Revista dos Tribunais. 2005.

GUERRA, A. J. T.; CUNHA, S. B. Impactos ambientais urbanos no Brasil. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

GOMES, Luís Roberto. Princípios Constitucionais de Proteção ao Meio Ambiente. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 4, v. 16, out.-dez. 1999.

IBAMA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – 2019. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/fiscalizacao-ambiental> . Acesso em: Abril de 2020.

LEVAI, L.F. Direito dos animais. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1996.

MARTINS, R.F. 2002. Direito dos Animais. Revista Panorama da Justiça. Ano V. Nº 35.

MEIO AMBIENTE E SOCIEDADE. Maria F. S. Faria, (Coord.) Rio de Janeiro, SENAC/DN/DFP, 1995. (Série Estudos Contemporâneos, 1)

MIRABETE, J.F. Manual de Direito Penal. Vol. 1 ed 17°. São Paulo: Atlas, 2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

OLIVEIRA JUNIOR, J.A. Teoria jurídica e novos direitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

ONU - Anuário das Organizações Unidas, Relatório. Rio de Janeiro. 1992.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal brasileiro. 7ª Ed. Parte Geral. Arts. 1º a 120º. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral- art. 1º a 120. 8 ed. Ver. Atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. V.1 Acesso conteudojuridico.com.br/artigos

PIERANGELI, J.H. Maus-tratos contra animais in Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, julho de 1999. v. 765. p. 481-498.

RENTAS - Animais Silvestres: Vida à Venda. Brasília: Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres, 2002.

RIBEIRO, Carlos Antônio Álvares Soares, Vicente Paulo Soareas, Ângelo Marcos Santos Oleira e José Marinaldo Gleriani. o desafio da delimitação de áreas de preservação permanente; Sociedade de Investigações Florestais Viçosa-MG, v.29, n.2, 2005.

RICKLEFS, R.E. A Economia da Natureza. Rio de Janeiro: Ed. Guanabara, 1996.

RODRIGUES, S. Direito civil – responsabilidade civil. 14ª edição, volume 4. São Paulo: Saraiva, 1995.

RODRIGUES, T.D. O direito & os animais, uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2003.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Aspectos jurídicos da compensação ambiental do art. 36, § 1º da Lei Brasileira das Unidades de Conservação (Lei 9.985/2000). Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 46, p. 130/145, abr/jun 2007. p. 135/136.

SAMPAIO, F.J.M. Responsabilidade Penal e reparação de danos ao meio ambiente. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

SHIVA, V. Biopirataria. Petrópolis: Ed. Vozes, 2001.

SILVA, F. Quadros da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: a Lei 9.605, de 13.01.1998 e os Princípios Constitucionais Penais. São Paulo: Revista de Direito Ambiental, 2000.

SILVA, J.A. Direito Ambiental Constitucional. 2ª edição. 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, Matheus Carminatti. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE FAUNA SILVESTRE. Monografia de Conclusão de Curso, apresentada para obtenção do grau de bacharel, no curso de Direito, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6242/1/MATHEUS%20CARMINATTI%20SILVA.pdf>> . Acesso em: Abril de 2020.

Lei 9.605\98 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm acesso em: 2020.

art. 225, § 3º <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10645274/paragrafo-3-artigo-225-da-constituicao-federal-de-1988> acesso em: 2020.